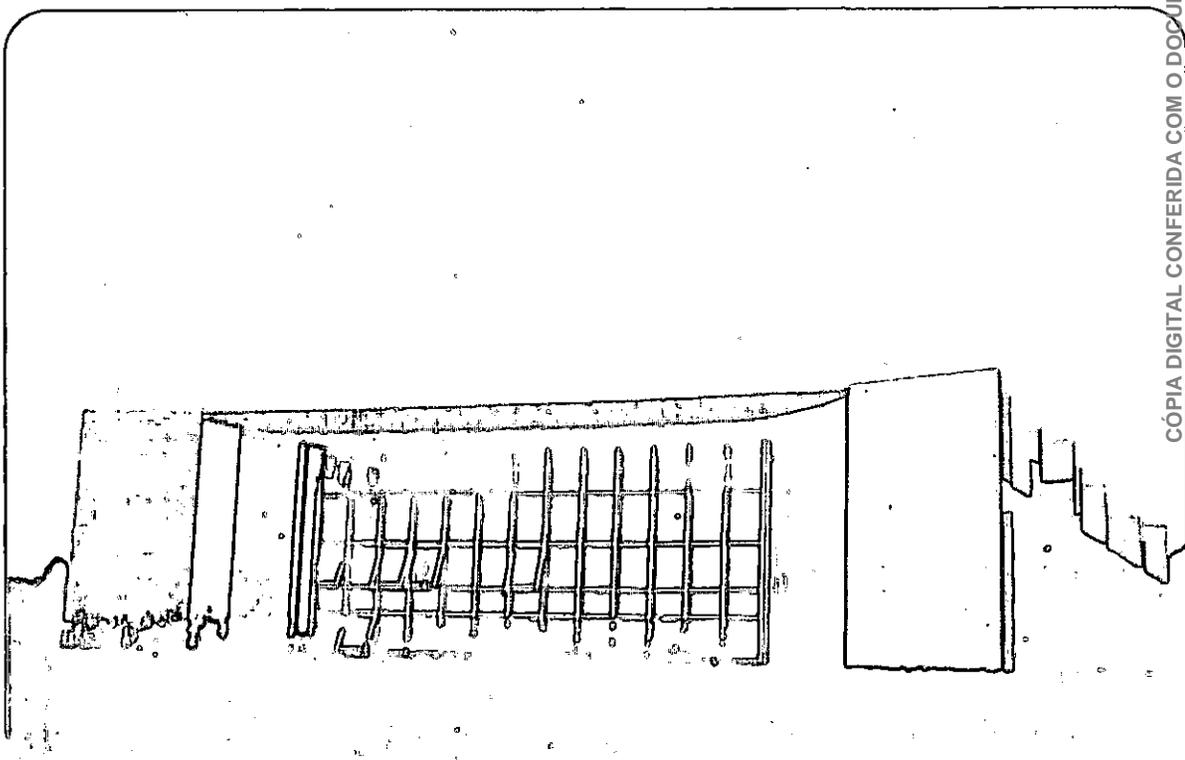


# REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



## ESTADO DO PARANÁ

DEZEMBRO DE 1977

PUBLICAÇÃO Nº 59



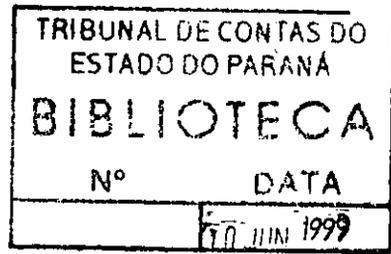
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

# REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA GERAL – SERVIÇO DE EMENTÁRIO



## I N D I C E

### 1. NOTICIÁRIO

Provimento n.º 1/75-TC. Sorteio dos grupos unidades administrativas, entre as Inspeto- rias de Controle Externo .....	7
Eleições no T. C. ....	10
Visita do Governador .....	11

### 2. CADERNO ESTADUAL

Decisões do Tribunal Pleno .....	17
Decisões do Conselho Superior .....	28

### 3. CADERNO MUNICIPAL

Decisões do Tribunal Pleno .....	31
----------------------------------	----

### 4. LEGISLAÇÃO

Emenda Constitucional Federal n.º 10 .....	47
Portaria n.º 563/77 - TC. ....	48
Decreto Estadual n.º 4403/77 .....	51

1 noticiário

---

NOTICIARIO — Provimento n.º 1/75-TC — Sorteio dos grupos de unidades administrativas, entre as Inspetorias de Controle Externo. Eleições no TC.  
Visita do Governador

---

Em sessão plenária e ordinária realizada no dia 1.º do corrente mês de dezembro, o Tribunal de Contas pela Resolução n.º 4424/77-TC, aprovou a minuta de Portaria que distribuiu, para fins do disposto no art. 13, do Provimento n.º 1/75-TC,, os segmentos da Administração Pública em conjuntos de unidades administrativas que serão fiscalizados por este Órgão. Outrossim, pela mesma Resolução, manteve em caráter excepcional para o próximo ano de 1978, entre as Inspetorias de Controle Externo, os grupos de unidades administrativas e demais entidades públicas, a que se refere o art. 14 do mesmo Provimento, bem como autorizou a Presidência a proceder ao sorteio no que se refere às substituições dos Senhores Auditores nas Inspetorias de Controle Externo, relativas a vaga e impedimento de Conselheiro, que devem ser mantidas durante um exercício completo, sem prejuízo de suas normais atribuições, o que ocasionará melhor controle no desempenho das mesmas Inspetorias.

Em decorrência dessa decisão, a Presidência baixou a Portaria n.º 563/77, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 198, de 14/12/77, e, em sessão plenária do dia 08, efetuou o sorteio mencionado, sendo sorteados os Auditores Oscar Felipe Loureiro do Amaral e José de Almeida Pimpão, para a 2.ª e 4.ª Inspetorias, respectivamente.

Em consequência, a fiscalização dos respectivos Grupos de unidades administrativas pelas Inspetorias de Controle Externos do Tribunal, será exercido conforme a seguinte distribuição.

1.ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro RAUL VIANA, grupo C, a saber:

**SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR — SEIN**

Paraná Radiodifusão S/A  
Companhia de Habitação do Paraná — COHAPAR  
Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR  
Administração de Recursos Hídricos — ARH  
Fundo de Financiamento para Água e Esgoto — FAE/PR  
Superintendência do Controle de Erosão no Paraná — SUCEPAR

## **PODER JUDICIARIO**

Tribunal de Justiça  
Tribunal de Alçada

2.ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL (ocupando vaga de Conselheiro), grupo A, a saber:

## **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA — SEEC**

Fundação Educacional do Estado do Paraná — FUNDEPAR  
Fundação Teatro Guaíra  
Fundação Faculdade Educação Musical do Paraná  
Fundação Universidade Estadual (Londrina-Ponta Grossa-Maringá)  
Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras (Guarapuava-Cornélio Procópio-Jacarezinho-Paranaguá e União da Vitória)  
Fundação Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana  
Fundação Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho  
Fundação Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro-Jacarezinho  
Fundo Estadual de Ensino  
Fundo de Amparo à Pesquisa  
Colégio Estadual do Paraná

## **GOVERNADORIA**

Governador do Estado: Casa Militar  
Casa Civil  
Secretaria Particular do Governador  
Coordenação do Desenvolvimento do Estado  
Vice-Governador do Estado: Gabinete do Vice-Governador

3.ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro JOSÉ ISFER, grupo F, a saber:

## **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA — SESP**

Fundo Especial de Reequipamento Policial — FUNRESPOL  
Fundo Especial de Reequipamento do Departamento de Trânsito — FUNRESTRAN  
Departamento de Trânsito do Paraná — DETRAN

## **SECRETARIA DE ESTADO DOS RECURSOS HUMANOS — SERH**

Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná — IPE

## **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO — SEAD**

Centro Eletrônico de Processamento de Dados do Paraná — CELEPAR  
Departamento de Imprensa Oficial do Estado — DIOE  
Departamento Estadual de Administração de Material — DEAM  
Empresa de Obras Públicas do Paraná — EMOPAR  
Departamento Estadual de Patrimônio  
Departamento Estadual de Transporte Oficial — DETO  
Departamento Estadual de Arquivo e Microfilmagem

4.ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Auditor JOSÉ DE ALMEIDA PIMPAO (substituindo o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel), grupo B, a saber:

## **SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS — SEFI**

Banco do Estado do Paraná S/A — BANESTADO — Cia. de Armazens Gerais  
— BANESTADO — Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários  
— BANESTADO — Crédito, Financiamento e Investimentos  
— BANESTADO — Crédito Imobiliário  
— BANESTADO — Reflorestadora  
— BANESTADO — Processamento de Dados e Serviços  
Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná — BADEP  
Fundo de Desenvolvimento Econômico  
B.R.D.E. e CODESUL (com participação do Estado)  
Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL  
Loteria do Estado

## **ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO PODER LEGISLATIVO**

5.ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro RAFAEL IATAURO, grupo E, a saber:

## **SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES — SETR**

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina — APPA  
Departamento de Estradas de Rodagem — DER

## **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E DO BEM-ESTAR SOCIAL — SESB**

Instituto de Assistência ao Menor — IAM  
Fundação Hospitalar do Paraná — FHP  
Fundação Integração e Desenvolvimento de Entidades Sociais — FIDES  
Fundo de Saúde  
Fundo Especial de Reequipamento Médico-Sanitário — FUNRESAN

6.ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro JOAO FÉDER, grupo D, a saber:

**SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA — SEJU**

Fundo Penitenciário

**SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO — SEIC**

Empresa Paranaense de Turismo — PARANATUR — (Empresa Pública)  
Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas — IBPT  
Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná — IPEM/PR  
Fundo de Produção e Pesquisa do IBPT  
Minerais do Paraná S/A — MINEROPAR

**SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO — SEPL**

Fundação Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social  
— IPARDES  
Fundação de Assistência aos Municípios do Paraná — FAMEPAR  
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba  
Departamento Estadual de Estatística

**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA — SEAG**

Centrais de Abastecimento do Paraná — CEASA/PR  
Companhia Paranaense de Silos e Armazéns — COPASA  
Companhia Agropecuária de Fomento Econômico do Paraná — CAFE  
DO PARANÁ  
Fundação Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná — FITC  
Fundação Instituto Agrônomico do Paraná — IAPAR  
Associação de Crédito e Assistência Rural do Paraná — ACARPA (com  
participação do Estado)  
Fundo de Equipamento Agropecuário  
Fundo de Desapropriação e Colonização  
Fundo de Desenvolvimento Rural  
A Portaria n.º 563/77—TC está, na íntegra, na Seção — Legislação —,  
desta Revista.

**ELEIÇÕES NO T.C.**

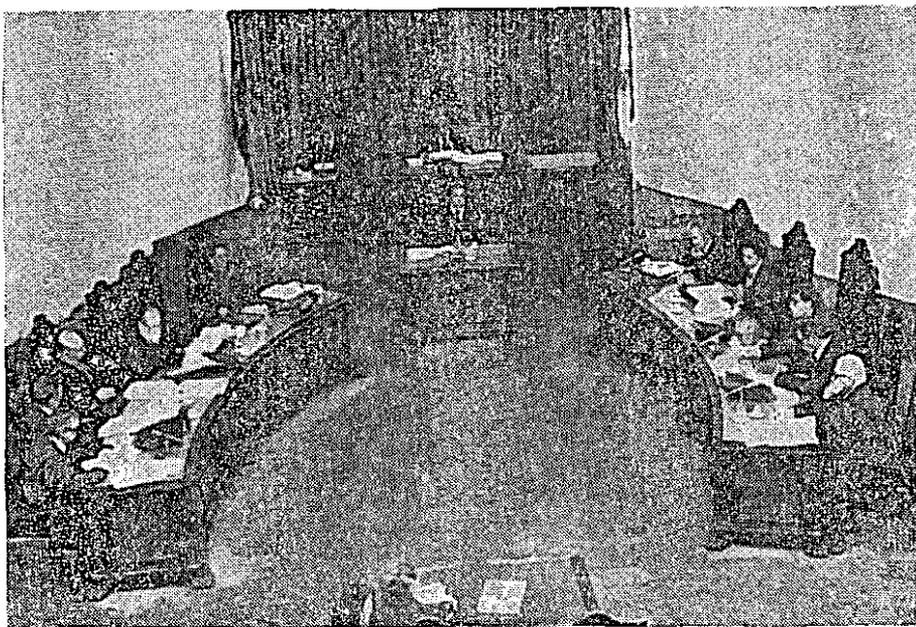
O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sessão plenária e ordinária realizada no dia 15 deste mês, realizou as eleições para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral, para o período de 1978, de acordo com o que determina sua Lei Orgânica.

Foram réeleitos os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira — Presidente; João Féder — Vice-Presidente e eleito o Conselheiro Raul Viana — Corregedor Geral.

Após a proclamação dos eleitos o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, em breves palavras, manifestou sua satisfação e dos Conselheiros João Féder, Raul Viana, pelo resultado das eleições — fruto da amizade e do trabalho em conjunto de seus pares — agradecendo a colaboração prestada por todos, indistintamente, sem relevo de ninguém, graças ao que, pudemos colocar esta Casa na posição e no conceito que se encontra no ano que se finda.

### VISITA DO GOVERNADOR

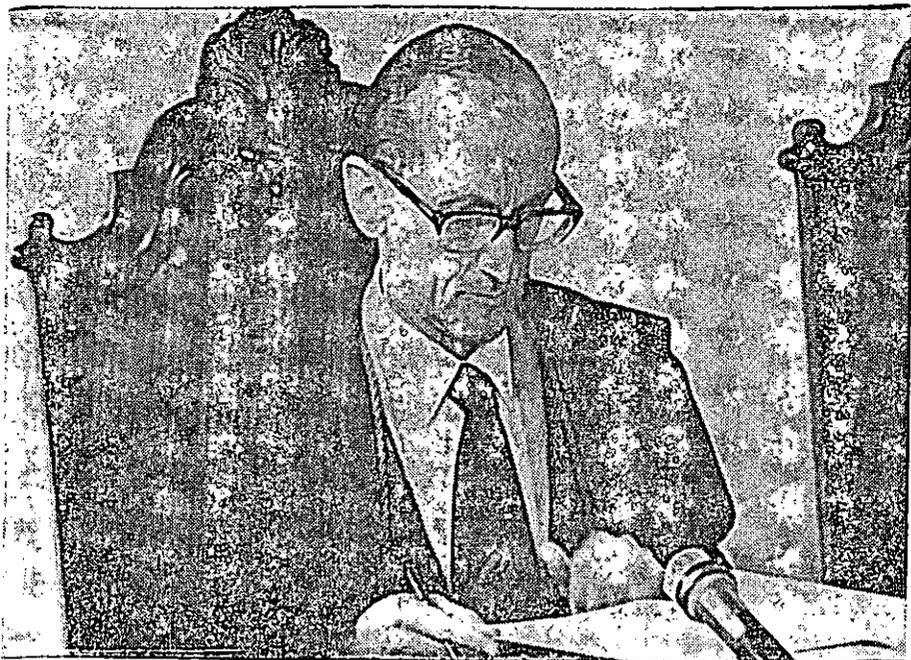
O governador Jayme Canet Junior esteve, no dia 16 do corrente mês, em visita de cortesia ao Tribunal de Contas, para cumprimentar os dirigentes desta Corte. O governador estava acompanhado pelo Chefe da Casa Civil, Armando Queiroz de Moraes e foi recepcionado pelos Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, João Féder, Raul Viana e José Isfer; Auditores José de Almeida Pimpão e Aloysio Blasi; Procurador do Estado junto a este Órgão, Ezequiel Honório Vialle, Procuradores Alide Zenedin, Antonio Nelson Vieira Calabresi e Pedro Stenghel Guimarães. O governador palestrou com os membros do Tribunal e ao final cumprimentou o Presidente Leonidas Hey de Oliveira pela sua reeleição e os Conselheiros João Féder e Raul Viana, eleitos para a Vice-Presidência e Corregedoria Geral, respectivamente.



Eleições 1977 — Plenário do Tribunal de Contas



Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira — reeleito Presidente do T.C.



Conselheiro João Féder — reeleito Vice-Presidente do T.C.



Conselheiro Raul Viana — eleito Corregedor Geral do T.C.



---

## DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

---

Resolução. 4496/77-TC  
Protocolo: 11732/77-TC  
Interessado: Ivone Oliveira de Melo e filhos  
Assunto: Pensão mensal  
Relator: Auditor José de Almeida Pimpão  
Decisão: Diligência. Unânime. Participaram da Sessão os Conselheiros José Isfer, João Féder; Auditores José de Almeida Pimpão, Ruy Baptista Marcondes, Oscar F. L. do Amaral e Emílio Hoffmann Gomes.

**EMENTA — Pensão mensal. Valor fixado, inexato. Devolvido o processo à origem, para ajustá-lo às Leis reguladoras da espécie.**

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 6793/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

### PARECER N.º 6.793/77

“De conformidade com o art. 3.º, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 2504/55, de 21/11/55, em que se fundamentou o V. Acórdão de fls. 307, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, proferido no mandado de segurança impetrado por Ivone Oliveira de Melo representando seus filhos menores Vânia de Oliveira Melo e Marcia de Oliveira Melo, contra atos do então Excelentíssimo Senhor Secretário do Governo do Estado do Paraná, e do ex-Diretor Geral do Departamento Estadual do Serviço Público — DESP — a pensão mensal seria de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) correspondentes a Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) à viuva e Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a cada uma das filhas.

2. Essas quantias atualizadas por alterações havidas no Sistema Monetário Brasileiro, passam a ser de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) correspondente a Cr\$ 0,80 (oitenta centavos) à viuva e Cr\$ 0,10 (dez centavos) a cada uma das filhas.

3. A Lei n.º 2504, dispõe a respeito da matéria, o direito à percepção de pensões à família de servidor público falecido e não inscrito na Caixa de Montepio dos Funcionários Públicos Cívicos e Militares do Estado.

O marido e pai das interessadas fora investido em função pública como professor suplementarista. Assumira e exercera o cargo. E, como retribuição aos serviços, percebera vencimentos dos cofres públicos, embora não inscrito no órgão previdenciário do Estado. Trata, pois, de servidor público amparado por essa lei.

4. Por outro lado, o artigo 5.º da Lei n.º 4766, de 13/11/63, estabeleceu que o regime obrigatório da previdência é o da pensão mensal em substituição ao montepio dos funcionários públicos civis e militares do Estado, criado pelo Decreto Lei n.º 608, de 22/4/1947.

5. O artigo 60, da Lei 4766, de 13/11/63 e o artigo 75 do Decreto 14585, de 30/3/64, dispõem em redação idêntica:

“As pensões previstas na alínea “b” do artigo 3.º, da Lei n.º 2504, de 21/11/55, para cada filho menor ou enteadado, ficam elevados de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos) mensais, para o valor equivalente a 10% (dez por cento) da concedida à viuva, não podendo, em hipótese alguma, ser superior individualmente a essa percentagem”.

6. As leis estaduais n.ºs. 4975 e 5802, de 2/12/64 e 12/7/68, respectivamente, que tratam de assuntos previdenciários, silenciaram a respeito das disposições da Lei 2504/55, e, a última alteração, constou do artigo 60, da Lei 4766/63 e do artigo 75 do Decreto 14585/64.

7. Trata-se de direito a uma “pensão especial”, e não de “pensão de previdência” a que faz jus o servidor inscrito e contribuinte do Instituto de Previdência do Estado — IPE.

8. A Lei 4946, de 31/10/64, no inciso I, do art. 5.º, autoriza a reajustar até o limite de 100% (cem por cento) as pensões “especiais” pagas pelo Tesouro do Estado, e, no parágrafo 1.º, do mesmo artigo, fixa o limite não inferior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), nem superior a Cr\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil cruzeiros) mensais.

9. Posteriormente, as pensões especiais foram fixadas em Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a partir de 1.º de janeiro de 1977, na conformidade do artigo 7.º, da Lei n.º 6863, de 04/04/1977, em substituição ao valor previsto no art. 5.º da Lei 6537, de 15/5/74, que fixou a pensão em Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), valor esse alterado pelo artigo 3.º, da Lei n.º 6674, de 30/08/75, que majorou em 30% (trinta por cento) o valor anterior e o artigo 6.º, da Lei 6763 de 24/12/75 que concedeu mais 30% (trinta por cento) de aumento no valor anteriormente estabelecido.

10. Com fundamento no artigo 7.º, da Lei n.º 6863/77, o valor da pensão mensal a ser atribuído à viuva, é de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e de mais 10% (dez por cento) do concedido à viuva, para cada uma das duas filhas, na quantia de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), perfazendo um total geral de Cr\$ 600,00. (seiscentos cruzeiros).

11. Ante o exposto, e em cumprimento às determinações contidas na Resolução n.º 4014/77, de fls. 18, deste Tribunal, entendemos inexato o valor da pensão mensal fixado às interessadas pela Resolução n.º 4305, de fls. 13, opinando, assim, por diligência externa à repartição de origem, a fim de ser retificada a Resolução n.º 4305, de fls. 13, da SERH, no tocante ao valor da

pensão mensal de Cr\$: 500,00 (quinhentos cruzeiros), para Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), sendo Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) à viuva e Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) para as duas filhas menores do ex-professor suplementarista Afonso Lopes de Melo, tudo de conformidade com a Lei 2504, de 21/11/1955, alterada pelas Leis 4766 de 13/11/63 e 6863/77, retificando, assim, o Parecer n.º 5758/77, a fls. 17.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 24 de novembro de 1977.

a) **Alide Zenedin**  
Procurador"

---

Résolução: 4543/77-TC  
Protocolo: 13811/77-TC  
Interessado: Edonil Ferreira dos Santos  
Assunto: Comprovação de adiantamento  
Relator: Conselheiro João Féder  
Decisão: Diligência. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores José de Almeida Pimpão, Oscar F. L. do Amaral e Emílio Hoffmann Gomes.

**EMENTA** — Comprovação de adiantamento — diárias —. Falta das passagens aéreas e de ônibus, dos funcionários que se ausentaram da Capital, bem como do número da placa do carro oficial usado por servidor, conforme determina o Decreto n.º 3490/77 — art. 5.º; § 3.º, item IV —. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

---

Resolução: 4714/77-TC  
Protocolo: 12575/77-TC  
Interessados: Rub Marcondes Baptista — Procuradoria do Estado junto ao TC  
Assunto: Recurso de embargo  
Relator: Conselheiro José Isfer  
Decisão: Recebido e dado provimento, contra os votos do Relator e Auditor Aloysio Blasi. Por maioria. Participaram da sessão os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro; Auditores José de Almeida Pimpão e Aloysio Blasi.

**EMENTA** — Contagem de tempo. Serviços prestados ao Exército Nacional. Decisão do Conselho Superior do Tribunal de Contas, deferiu o pedido para todos os efeitos legais. Recurso da Procuradoria do Estado junto ao T.C. ao Tribunal Pleno. Recebido e dado provimento, para mandar contar o tempo requerido, apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

## O RECURSO INTERPOSTO PELA PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO T. C.

“Exmo. Sr. Conselheiro Relator.

Em sessão do Egrégio Conselho Superior do Tribunal de Contas foi apreciada e julgada a matéria versada no presente processo, relativa à contagem de tempo de serviço prestado ao Exército Nacional, para todos os efeitos legais, como se infere da Resolução n.º 520/77, de fls. 8.

A Procuradoria do Estado junto ao Egrégio Tribunal de Contas, não se conformando, **data venia**, com aquela decisão, vem, nos termos dos arts. n.ºs. 32, II e 41, da Lei n.º 5.615, de 10 de agosto de 1967, interpor **recurso de embargos**, pelas razões que, a seguir, passa a argüir.

O tempo de serviço prestado à União aos Estados e aos Municípios é contado, face a mandamento constitucional, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Na vigência da Constituição Estadual de 1947, todavia, o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado (Lei n.º 293, de 24/11/49), dispunha, em seu art. 91, **verbis**:

“Art. 91 — Na contagem de tempo para todos os efeitos legais, computar-se-á integralmente:

- a) — o tempo de serviço em outro cargo ou função pública federal ou municipal anteriormente exercido pelo funcionário;
- b) — o período de serviço ativo do Exército, na Armada, nas Forças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra externa;
- c) — omissis”.

Vale dizer que a lei comum ampliou o princípio constitucional vasado no art. 158 da Constituição de 1947.

Mas a norma legal emergente ao tempo produziu seus efeitos, e teve como ato de regulação o Decreto n.º 19.344, de 26/08/65.

A Constituição Estadual de 1967, no trato da mesma matéria, dispôs, em seu art. 73, **verbis**:

“Art. 73 — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade”.

Vê-se que o preceito constitucional antes transcrito não alterou a essência do que já firmara a Constituição de 1947, tendo permanecida a regra estatutária da Lei n.º 293/49.

A Constituição Estadual de 1970, seguindo a mesma linha de orientação das anteriores, nada inovou, como se recolhe do preceituado no art. 76, assim redigido:

“Art. 76 — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade”.

O Estatuto dos Funcionários Cívís do Estado, baixado pela Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, dispôs, em seu art. 130 da seguinte forma:

“Art. 130 — Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

- I — omissis
- II — o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo em operação de guerra”.

Deflui-se que, a partir do evento do Estatuto, que rege o regime jurídico do funcionalismo, ficou claro, afastada qualquer interpretação em contrário, que o servidor beneficiado pela Resolução n.º 520/77, tendo ingressado no serviço público estadual na vigência da norma jurídica estatutária, a ela se sujeita, e, nessas condições, o tempo de serviço requerido só podia ser deferido para o efeito de aposentadoria e disponibilidade. Daí as razões dos presentes embargos.

Pedidos de igual natureza foram deferidos, mas sempre sob o fundamento da aplicação da lei ao tempo do ingresso do servidor na função pública.

Decisões do Egrégio Conselho Superior, constantes das Resoluções n.ºs. 363, 633 e 637, se lastrearam nos argumentos aqui sustentados, tendo resultado na seguinte

Ementa — Contagem de tempo, para todos os efeitos legais. Serviço prestado ao Exército Nacional. Lei que regia o funcionalismo à época, autorizava tal contagem. Pedido deferido.  
(in Revista do TC — Publicação n.º 48, fls. 46).

Decisões outras, em pedidos de igual natureza, foram deferidos apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, valendo citar, dentre outras, a referente à Resolução n.º 224/77-CS., publicada na Revista do TC, sob n.º 52, fls. 22.

#### I S T O P O S T O

Face ao articulado das razões de fato e de direito, requer-se provimento deste RECURSO DE EMBARGOS, por ser tempestivo, objetivando seja a decisão embargada objeto de apreciação e decisão do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, no sentido de ser deferido o tempo de serviço requerido

apenas para o efeito de aposentadoria e disponibilidade, reformando-se, dessa forma, a decisão recorrida, por ajustar-se aos preceitos constitucionais e legais invocados.

Procuradoria do Estado, 29 de novembro de 1977.

a) **Ezequiel Honorio Vialle**  
Procurador Geral".

Resolução: 4722/77-TC  
Protocolo: 11496/69-TC  
Interessado: Fernando Flores  
Assunto: Requerimento  
Relator: Conselheiro João Féder  
Decisão: Indeferido. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores José de Almeida Pimpão e Aloysio Blasi.

**EMENTA** — I — Requerimento. Auditor aposentado do Tribunal de Contas. Revisão dos seus proventos de inatividade, para incorporar a gratificação a que se refere o art. 125, da Lei n.º 5809/68. Falta de amparo legal. Pedido indeferido.

II — A gratificação requerida era concedida por comparecimento às sessões do Tribunal, não incorporando-se aos vencimentos. Logo, o requerente por pertencer ao Quadro de inativos, não podia usufruir dessa vantagem.

#### O REQUERIMENTO DO INTERESSADO

"Fernando Flôres, brasileiro, casado, Auditor aposentado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, domiciliado nesta cidade, à Avenida Nossa Senhora da Luz, 1001, abaixo assinado, pelos motivos que respeitadamente e data venia, passa a aduzir, vem requerer a esse egrégio Órgão, o seguinte:

O peticionário foi nomeado Auditor do Tribunal de Contas do Estado pelo Decreto n.º 13.876, de 21 de janeiro de 1951, e aposentado pelo Decreto n.º 36.099, de 25 de janeiro de 1961.

O cargo de Auditor do Tribunal de Contas, foi criado pela Lei Estadual n.º 171, de 15 de dezembro de 1948, que deferiu aos auditores, "as mesmas garantias e vencimentos dos Membros do corpo Deliberativo do Tribunal de Contas". Por sua vez, os Membros do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas, pelo artigo 36, parágrafo único da Constituição Estadual, têm "os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça.

Essas garantias e esses direitos, o titular óra requerente, teve-os confirmados pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado, nos mandados de segurança que impetrou à aquela cõrte de justiça, sendo todos concedidos e passados em julgado. Nestas condições, todos os aumentos de vencimentos concedidos aos eminentes desembargadores do Tribunal de Justiça, o peticionário têm auferido na forma da lei e de seus direitos.

Acontece, porém, que a Lei Estadual n.º 5.809, de 15 de julho de 1968, concedeu aos senhores Desembargadores do Tribunal de Justiça, uma gratificação que acresceu aos seus vencimentos, nos seguintes termos:

**“Artigo 125”**

Os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado e o Procurador Geral do Estado perceberão uma gratificação, inincorporável aos vencimentos no valor de nCr\$ 60.00 (sessenta cruzeiros novos) por sessão do Tribunal Pleno, Conselho Superior da Magistratura ou Comarcas a que comparecerem, até o máximo de dez (10) sessões mensais, no conjunto.

A interpretação dada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 151/68, datado de 11 de abril de 1969, conforme cópia anexa, considerou de modo claro e infismável, que a gratificação atribuída, pelo artigo 125, da Lei n.º 5.809, de 15/07/1968 aos Desembargadores configura verdadeiro aumento de vencimento padrão, e como tal deve ser levada em conta para a fixação dos vencimentos dos Membros do Tribunal de Contas do Paraná, ativos ou inativos.

A Procuradoria Geral da Justiça, em seu parecer, ao examinar o direito líquido e certo dos Juizes de Direito, no Mandado de Segurança n.º 151/68, acima mencionado, argumentou da seguinte forma:

“A vantagem atribuída aos senhores Desembargadores pelo artigo 125 da Lei de Organização Judiciária, sob a denominação de gratificação, não passa na verdade, de uma disfarçada forma de aumento de seus vencimentos. Inexiste outra razão que a justifique. O comparecimento dos Senhores Desembargadores às sessões dos órgãos colegiados a que pertençam, representa dever inerente ao desempenho do cargo e não pode ser considerado como atividade extra para efeito de percepção de gratificação”.

Preceitua, o referido Acórdão: (Mandado de Segurança 151/68).

“Essa vantagem concedida aos Senhores Desembargadores constitui **vencimento**, pouco importando a denominação que lhe empresta a lei. A referida gratificação é prerrogativa funcional e não pessoal. É vencimento. A disposição de que essa denominada “gratificação” é inincorporável, bem como a determinação de ser variável de acordo com o número de sessões a que compareça o Desembargador, são inoperantes, por ofenderem frontalmente o princípio de irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados. Assim, desde que essa gratificação seja paga, no seu valor máximo de nCr\$ 600.00 (seiscentos cruzeiros novos) — (e todos os membros deste Tribunal já a perceberam nesse valor máximo), incorpora ao vencimento base do Desembargador e não pode mais ser reduzida, face à citada garantia Constitucional”.

O egrégio Tribunal de Justiça estabeleceu para todos os efeitos legais no Acórdão acima citado, o vencimento base atual dos Senhores Desembar-

gadores, na quantia de NCr\$ 2.600.00 (dois mil e seiscentos cruzeiros novos) e nestas condições e em face do exposto. O peticionário vem mui respeitosamente requerer a esse egrégio Tribunal de Contas, que se digne determinar a incorporação da quantia de NCr\$ 600.00 (seiscentos cruzeiros novos) ao seu vencimento básico, para o cálculo dos novos proventos do requerente, a partir da data que for de direito, e o conseqüente pagamento dessa diferença, na forma da lei, e do Artigo 88, parágrafo 6.º da Constituição Estadual, que preceitua:

“São assegurados aos magistrados aposentados ou em disponibilidade as vantagens decorrentes de qualquer aumentos de remuneração, fazendo-se revisão de ofício dos proventos de inatividade que houverem sido fixados. O cálculo terá por base os vencimentos percebidos por magistrados da mesma categoria, em atividade”.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Curitiba, 27 de maio de 1969.

a) **Fernando Flores**  
Auditor Aposentado”

A decisão do Tribunal de Contas baseou-se no Parecer n.º 7.117/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

#### **PARECER N.º 7.117/77**

“Trata o presente protocolado sob n.º 11.496, de requerimento formulado pelo Senhor Fernando Flôres, Auditor Aposentado deste Egrégio Tribunal de Contas, pleiteando a incorporação, a seus proventos de inatividade, da gratificação de que trata o art. 125, da Lei Estadual n.º 5.809 de 15.07.1968, pelos motivos que menciona e defende em sua petição inicial.

Em requerimento idêntico, de autoria do Doutor Nagibe Chede, Auditor Aposentado deste Egrégio Tribunal de Contas, protocolado sob n.º 10.194/69, esta Procuradoria do Estado emitiu o Parecer que levou o n.º 5.640/69, concluindo, após alongada análise, não ter o pedido amparo legal, motivo que a levou a opinar pelo seu indeferimento.

Referido Parecer n.º 5.640/69, que juntamos ao presente, para integrá-lo, traz as razões do nosso entendimento no sentido de não ter o pedido inicial amparo legal, motivo pelo qual opinamos pelo seu indeferimento.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 8 de dezembro de 1977.

a) **Zacharias E. Seleme**  
Procurador”

#### **PARECER N.º 5640/69**

“O Doutor Nagib Chede, Auditor aposentado deste Egrégio Tribunal, requer a incorporação, a seus proventos de inatividade, da gratificação de que trata o art. 125 da Lei n.º 5.809, de 15 de julho de 1968, pelos motivos que sustenta em sua petição inicial.

2) Encaminhado o pedido à Assessoria Técnica, esta, em o fundamentado parecer sob n.º 95/69, de fls. 16 **usque 21**, opina pelo indeferimento do pedido, por ausência de amparo legal.

3) Com efeito, é indiscutível o direito que assiste ao requerente quanto à atualização de seus proventos na equivalência dos vencimentos dos Senhores Ministros desta Corte de Contas, sempre que a estes ocorrerem majoração de vencimentos. Está, assim, o requerente vinculado aos Membros do Corpo Deliberativo deste Tribunal.

4) Mas o que o requerente pleiteia é a incorporação de uma gratificação, em tudo equivalente a uma representação pelo efetivo exercício do cargo, gratificação variável, porque deferida por comparecimento a Sessões do Tribunal, e, ainda mais, inincorporável aos vencimentos. Vale dizer: não cria a gratificação qualquer direito quanto a outras vantagens legais, como quinquênios e adicionais porque ela não se incorpora ao vencimento, ante o texto exposto da lei instituidora.

5) O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, apreciando o Mandado de Segurança n.º 151/68, concedeu, pela maioria dos seus eminentes julgadores, a segurança impetrada. A sentença, como bem pondera a Assessoria Técnica, não transitou em julgado, nem mesmo foi publicada. O petitório é instruído, entretanto, com uma certidão da Ata da Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, que julgou o referido Mandado de Segurança.

6) Neste Tribunal de Contas, nada se modificou. Não houve incorporação da gratificação de que se trata aos vencimentos dos Senhores Ministros. Os vencimentos, portanto, dos ilustres Membros do Corpo Deliberativo, continuam sendo os mesmos lhes atribuídos pela Lei n.º 5.587, de 5 de julho de 1967, isto é, NCr\$ 2.000,00 como base. Os proventos do requerente também estão calculados nesta mesma base, em harmonia com o disposto no art. 88, § 6.º, da Constituição do Estado. Qualquer alteração em seus proventos há-de ser com vistas nas majorações de vencimentos dos Senhores Ministros. Não há como se vincular a questionada gratificação, porque esta não se incorpora a vencimento.

7) Se outro entendimento se der à matéria, por força de julgado final, de modo a considerar a gratificação um acessório de vencimento que a este se deva incorporar, inexistirá qualquer dúvida quanto a sua junção aos proventos daqueles que, como o requerente, se equiparam aos Senhores Ministros deste Tribunal.

8) Por ora, entretanto, não há como deixar de reconhecer que as majorações de proventos se assentam exclusivamente nos aumentos de vencimentos fixados por lei. E os proventos do requerente, como já ficou assinalado, guardam essa conformidade.

9) Em razão do exposto, entendemos não ter o pedido da inicial amparo legal, motivo que nos leva a opinar pelo seu indeferimento.

Procuradoria da Fazenda, em 12 de junho de 1969.

a) **Ezequiel Honorio Vialle**  
Procurador Geral"

Resolução: 4765/77-TC  
Protocolo: 8479/77-TC  
Interessado: Administração de Recursos Hídricos  
Assunto: Consulta  
Relator: Conselheiro Raul Viana  
Decisão: Resposta afirmativa, contra os votos do Conselheiro José Isfer e Auditor Emílio Hoffmann Gomes, que eram pela resposta negativa. Por maioria. Participaram da sessão os Conselheiros Raul Viana, José Isfer; Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Emílio Hoffmann Gomes.

**EMENTA — Consulta. Administração de Recursos Hídricos. Atribuição a funcionários estatutários à sua disposição de gratificação pela função de chefia, prevista na tabela própria do Órgão, para o pessoal regido pela C.L.T. Possibilidade. Resposta afirmativa.**

#### A CONSULTA

"Prezados Senhores:

Temos a honra de vir à presença de Vossas Senhorias, a fim de expor o que segue:

- Considerando que o Quadro de Pessoal desta Autarquia é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho — C.L.T.;
- Considerando que conta também com funcionários do regime estatutário, do Quadro Geral do Estado, colocados à disposição deste Órgão;
- Considerando que algumas chefias são exercidas por pessoal estatutário sem percepção de nenhuma gratificação, pois estas somente constam das tabelas de remuneração ao pessoal da C.L.T.;
- Considerando mais as condições e discrepâncias existentes entre os quadros, Geral do Estado e da C.L.T. e ainda a qualidade dos serviços prestados por esses funcionários a nossa disposição.

É que vimos pelo presente consultar essa Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, da possibilidade de que esta Administração possa atribuir àqueles funcionários a gratificação pela função de chefia, prevista na tabela própria deste Órgão, para o pessoal regido pela C.L.T.

No aguardo de um pronunciamento, ao ensejo reafirmamos a Vossas Senhorias protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

a) **Eng.º Jurimar Cavichiolo**  
Superintendente"

Resolução: 4784/77-TC  
Protocolo: 62/77-TC  
Interessado: Marli Gabardo Rank  
Assunto: Comprovação de adiantamento  
Relator: Conselheiro José Isfer  
Decisão: Julgada legal, contra o voto do Conselheiro Raul Viana, que era pela glosa de todas as despesas. Por maioria. Participaram da sessão os Conselheiros Raul Viana, José Isfer; Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Emílio Hoffmann Gomes.

**EMENTA — Comprovação de adiantamento. Secretaria do Interior. Despesas com representações, festividades, recepções, hospedagens e homenagens. Aplicação em proveito dos funcionários da própria Secretaria. Julgada legal.**

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 7241/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

**PARECER N.º 7241/77**

“O Parecer n.º 1770/77, de fls. 40 a 42, conclui, com base na Informação n.º 181/77, de fls. 39, pela glosa dos documentos que compõem a comprovação de aplicação da importância recebida a que se refere o presente processo.

2. Equívoca é a afirmativa da D.R.C., que entende mal classificada a despesa e, em consequência, se apresenta irregular.

3. Discordamos, por isso, dessa conceituação, para discordar, igualmente da conclusão do supra referido Parecer n.º 1770/77.

4. A despesa de que se trata está legalmente classificada, nada havendo a objetar quanto à sua natureza, pois, iguais despesas com a mesma classificação já foram examinadas e julgadas boas pelo Egrégio Tribunal, cujo entendimento não se afastou da orientação junto à área do Governo Federal, bastando para isso citar o Aviso n.º 520, de 27/8/1973, do Egrégio Tribunal de Contas da União, julgando legais tais despesas e recomendando sua classificação no elemento 3.1.4.0 “Encargos Diversos”.

5. Outra não foi a classificação da despesa relacionada neste processo.

6. Para concluir, é de se recordar que em Sessão Plenária de 17 de novembro próximo passado, julgou este Tribunal processo idêntico, como se vê da Resolução n.º 4188/77, (cópia inclusa).

7. Pelo exposto, o nosso parecer é no sentido de opinar pela legalidade da presente comprovação de aplicação de adiantamento, procedendo-se baixa de responsabilidade do interessado e concomitantemente registro na Diretoria competente.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 15 de dezembro de 1977.

a) **Ezequiel Honório Vialle**  
Procurador Geral”.

---

**DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR — Processos relativos a  
funcionários do T.C.**

---

Resolução: 540/77-CS  
Protocolo: 3285/77-TC  
Interessado: Alfredo Borges de Macedo  
Assunto: Contagem de tempo  
Relator: Auditor José de Almeida Pimpão  
Decisão: Deferido, em parte, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Unânime. Participaram do julgamento o Conselheiro José Isfer; Auditores José de Almeida Pimpão, Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

**EMENTA —** Contagem de tempo. Serviços prestados ao Exército Nacional — período de 15/05/67 a 29/04/68 —. Interessado ingressou no Tribunal de Contas em 1971, sob a égide da Lei n.º 6174/70 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado —. Pedido deferido, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Aplicação do disposto no art. 130, item II, da citada Lei.



---

## DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

---

Resolução: 4462/77-TC  
Protocolo: 14909/77-TC  
Interessado: Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba  
Assunto: Requerimento — certidão negativa —  
Relator: Conselheiro João Féder  
Decisão: Liberado, para receber novos auxílios. Unânime. Participaram da sessão os Conselheiros José Isfer, João Féder; Auditores José de Almeida Pimpão, Ruy Baptista Marcondes, Oscar F. L. do Amaral e Emílio Hoffmann Gomes.

**EMENTA —** Requerimento. Certidão negativa. Auxílio pendente de comprovação no Tribunal de Contas. Justificativas apresentadas aceitas. Declarada, excepcionalmente, a interessada liberada para receber novos auxílios, independentemente da apresentação da certidão negativa fornecida por este Órgão.

### O REQUERIMENTO DO INTERESSADO

“A Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba, por seu representante legal que abaixo assina, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência expor e no final requerer o seguinte:

1. O Município de Guaraqueçaba, durante o período compreendido entre 1.º de fevereiro de 1973 a 31 de janeiro de 1977, foi governado por Salim do Carmo, sendo transmitido, nesta data, o cargo de Prefeito a Thomé Gabriel Sobrinho, eleito nas últimas eleições municipais;

2. Assim que este tomou posse, solicitou do Prefeito anterior a competente documentação da contabilidade e patrimônio a qual, porém, até a presente data não foi convenientemente entregue;

3. Por outro lado, praticamente todos os órgãos a que compete a liberação de recursos ao Município negavam à administração recém empossada o recebimento, tendo em vista a falta das necessárias prestações de contas por parte daquele administrador;

4. Após diligências, houve por bem inicialmente o Tribunal de Contas da União dar condições para a liberação da quota do Fundo de Participação, no mês de abril último.

A liberação de outros recursos pelo Fundo Rodoviário e Fundepar, entretanto, só se deu recentemente, mediante a apresentação de documento probatório da prática de ato de natureza policial — representação — para a apuração dos fatos.

5. Em se tratando Guaraqueçaba de Município formado por uma população laboriosa, porém em grande parte pobre, pleiteou o Prefeito junto ao Governador, um auxílio para a promoção de assistência social. Devidamente autorizado verbalmente, passou a formar o respectivo processo. Ao solicitar certidão negativa deste Egrégio Tribunal, foi informado da falta de prestação de contas de uma verba de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) recebida para aquele mesmo fim.

6. Na verdade, Excelência, não foi possível obter, da administração anterior, documentos adequados para o cumprimento da exigência legal junto a este Colendo Órgão de Contas. Outrossim nem mesmo parte da referida importância foi encontrada em caixa ou em conta bancária específica.

Isto exposto e juntando fotocópia dos atos iniciais dos autos de Inquérito Policial iniciado mediante Portaria n.º 064/77 da Delegacia de Polícia de Crimes contra a Fazenda Pública, em nome dos munícipes carentes de Guaraqueçaba, respeitosamente requer o fornecimento de certidão negativa ou documento hábil para a liberação de verba de assistência social do Governo do Estado, até que se pronuncie a Justiça a respeito dos fatos apontados, relacionados com o Prefeito anterior.

Termos em que  
Pede deferimento.

Guaraqueçaba, 23 de novembro de 1977.

a) **Thomé Gabriel Sobrinho**  
Prefeito Municipal”.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS — RESOLUÇÃO N.º 4462/77-TC.**

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, considerando que o auxílio recebido pela Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba ocorreu no período administrativo do Prefeito Salim do Carmo, a quem caberia zelar pelas providências para a respectiva prestação de contas perante este Tribunal;

— considerando que o processo demonstra que o referido Prefeito não apenas deixou de adotar essas providências como, por igual, tornou impossível que elas fossem tomadas pelo seu sucessor;

— considerando que o novo Prefeito, senhor Thomé Gabriel Sobrinho, tomou as medidas cabíveis para o caso, solicitando um levantamento da situação econômico-financeira do Município e, como seu resultado, promoveu inclusive os atos recomendáveis com a finalidade de que sejam apuradas as responsabilidades, junto à Justiça;

— considerando que fatos dessa natureza, assim como os casos fortuitos e os de força maior, não devem impedir que os municípios se vejam beneficiados por novos auxílios, pela simples ausência da certidão deste Tribunal;

— considerando, entretanto, que não é possível a este Tribunal emitir uma certidão negativa, pois a falta de comprovação de aplicação do auxílio ainda persiste;

— considerando, finalmente, que o espírito do Artigo 27 da Lei 5.615/67 é, primordialmente, de compelir aos beneficiados ao procedimento da necessária prestação de contas e não o de punir os municípios que, eventualmente, se deparem com administrações menos responsáveis,

#### RESOLVE :

Declarar, excepcionalmente, a Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba liberada para receber um novo auxílio Estadual, independentemente da apresentação da certidão negativa fornecida por este Tribunal.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1977.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**  
Presidente”.

---

Resolução: 4493/77-TC  
Protocolo: 12436/77-TC  
Interessado: Câmara Municipal de Quatro Barras  
Assunto: Consulta  
Relator: Auditor José de Almeida Pimpão  
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator, contra os votos do Conselheiro José Isfer, que era pela resposta negativa e do Auditor Ruy Baptista Marcondes, que era pela resposta afirmativa à consulta. Por maioria. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, João Féder; Auditores José de Almeida Pimpão, Ruy Baptista Marcondes, Oscar F. L. do Amaral e Emílio Hoffmann Gomes.

### A CONSULTA

“Prezado Senhor

Tendo em vista a Lei Complementar n.º 25, de 02/07/75, publicada no Boletim Informativo n.º 14, de agosto/77, da FAMEPAR, a qual dispõe que a remuneração do vereador não poderá ser inferior a 3% da remuneração do Deputado Estadual, e por estarem os Vereadores de Quatro Barras percebendo remuneração de acordo com a presente Lei, consulto V. Exa. sobre se a remuneração dos vereadores deverá ser fixa, isto é, baseada em 3% da remuneração de Deputado Estadual, **quando** a Câmara começou a funcionar, ou se, com o aumento da remuneração do Deputado Estadual, automaticamente, deverá também ser aumentada a remuneração dos vereadores.

Esclarecendo melhor:

- Remuneração devida ao Deputado Estadual, até março/77 - Cr\$ 14.400,00
- Remuneração devida ao Vereador, em decorrência da Lei Complementar n.º 25, de 02/07/75 — 3% de 14.400,00 — Cr\$ 432,00
- Remuneração devida ao Deputado Estadual, a partir de março/77 — Cr\$ 18.720,00 (Devido ao aumento de 30%)
- Dúvida: Deverá o Vereador, beneficiado pela Lei n.º 25, acima mencionada, ser aumentado também?

- Caso positivo, 3% de 18.720,00 soma a importância de Cr\$ 561.60 — que seria a remuneração do Vereador, a contar de março/77.
- Julgo lógico e certo que os vereadores, que percebem remuneração baseada na Lei Complementar n.º 25/75, sejam aumentados, em sua remuneração, toda a vez que houver aumento na remuneração do Deputado Estadual, por força da própria Lei, salvo melhor juízo de V. Exa.

Esta Câmara, na esperança de obter uma resposta que satisfaça a todos, formula a V. Exa. protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

- a) **Alexandre Andreatta Tavares**  
Presidente”.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS — RESOLUÇÃO N.º 4493/77-TC**

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JOSÉ DE ALMEIDA PIMPAO, contra os votos do Conselheiro JOSÉ ISFER, que era pela resposta negativa à consulta e do Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES, que era pela resposta afirmativa, nos termos da Informação n.º 160/77, de fls. 3 a 5, da Diretoria de Contas Municipais, por maioria,

RESOLVE:

Responder à consulta constante da inicial esclarecendo que, na forma do disposto no art. 6.º da Lei Complementar n.º 25, de 02 de julho de 1975, a aplicação do aumento da remuneração dos Senhores Vereadores para a mesma legislatura, não é automática, só podendo ocorrer não havendo coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais e ocorrendo fixação dos subsídios dos Senhores Deputados, em nos termos constitucionais.

2. Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ ISFER, JOAO FÉDER; Auditores JOSÉ DE ALMEIDA PIMPÃO (Relator), RUY BAPTISTA MARCONDES, OSCAR F.L. DO AMARAL e EMÍLIO HOFFMANN GOMES. Foi presente o Procurador Geral junto a este órgão, EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1977.

- a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**  
Presidente”

---

Resolução: 4587/77-TC  
 Protocolo: 3121/76-TC  
 Interessado: Prefeitura Municipal de Marilândia do Sul.  
 Assunto: Prestação de contas — exercício de 1975  
 Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes  
 Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder; Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi e Emilio Hoffmann Gomes.

**EMENTA — Prefeitura Municipal. — Prestação de contas. Irregularidades constatadas — Abertura de créditos adicionais — Parecer prévio pela desaprovação das contas.**

## PARECER PRÉVIO N.º 246/77

“Do exame preliminar, procedido pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) na prestação de contas do Município de Marilândia do Sul, exercício de 1975, resultou a Instrução n.º 345/76 (fls. 68 a 75); na qual estão apontadas irregularidades que o interessado tentou sanar ou justificar com a remessa dos documentos anexados às fls. 88/92.

Reexaminando o processo, a DCM emitiu a Instrução n.º 040/77 (fls. 94 a 108), concluindo pela incorreção das contas apresentadas, notadamente em virtude da indicação de recursos inexistentes na abertura de créditos adicionais.

A Procuradoria do Estado, após observar que até mesmo foi aberto crédito adicional em data de 23 de dezembro, com base em recursos provenientes de excesso de arrecadação, quando destes já se conhecia a inexistência, finaliza seu Parecer n.º 917/77, fls. 109 a 111, opinando pela desaprovação desta prestação de contas. /

Além da falta de elementos exigidos pelos artigos 2.º e 22 a 26 da Lei n.º 4320/64 (v. fls. 98 e 99), a DCM aponta diversas irregularidades na abertura de créditos adicionais, as quais passamos a analisar:

1.º) O inciso III do art. 4.º do Orçamento Municipal autoriza o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) da Receita Prevista, o que corresponde a Cr\$ 460.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros). Entretanto, excetuando-se o Decreto n.º 12/75 (fls. 28), os demais decretos, anexados às fls. 22/35 e relacionados no demonstrativo de fls. 38, abrem créditos adicionais no montante de Cr\$ 580.265,06 (quinhentos e oitenta mil, duzentos e sessenta e cinco cruzeiros e seis centavos), dizendo-se autorizados pela Lei de Orçamento. Verifica-se, em consequência, que o Executivo Municipal abriu créditos adicionais no valor de Cr\$ 120.265,06 (cento e vinte mil, duzentos e sessenta e cinco cruzeiros e seis centavos) **sem autorização legislativa**, infringindo o art. 42 da Lei Federal n.º 4320/64 e a alínea (c) do § 3.º do artigo 32 da Constituição Estadual.

2.º) Por meio dos Decretos n.ºs 015 e 016, datados de 26 de novembro e 23 de dezembro de 1975, fls. 32 a 35, o Prefeito abriu créditos adicionais no montante de Cr\$ 270.015,06 (duzentos e setenta mil e quinze cruzeiros e seis centavos), com recursos provenientes do excesso de arrecadação. Todavia, não foram apresentados os cálculos de provável excesso de arrecadação, pois que, como demonstra a DCM às fls. 96 e 97, esses cálculos revelariam a tendência de concluir-se o exercício com déficit de arrecadação, o que efetivamente ocorreu. Ademais, como bem acentua a Procuradoria do Estado, a 23 de dezembro já seria perfeitamente conhecido o comportamento da receita. Assim procedendo, o Executivo infringiu o disposto no art. 42, e seu § 1.º da Lei n.º 4320/64, bem como a alínea (c) do § 3.º do art. 32 da Constituição Estadual.

3.º) O Orçamento estimava uma receita de Cr\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros), proveniente de operação de crédito, a qual, além de não ter sido especificamente autorizada, como determina o § 2.º do art. 7.º da Lei n.º 4320/64 estava **comprometida** com o orçamento da despesa, tornando-se **indisponível** para ocorrer a créditos adicionais, e a sua não concretização deveria acarretar economia de dotações em valor correspondente.

Não obstante, a Prefeitura indicou a totalidade da operação de crédito no valor de Cr0 428.400,00 (quatrocentos e vinte e oito mil e quatrocentos cruzeiros), conforme se vê às fls. 28 e 36 a 38, sem considerar a parcela já prevista no orçamento.

Resulta, do exposto, que os recursos realmente disponíveis — excetuado o cancelamento de dotações, que não interfere na fixação da despesa — eram inferiores aos indicados pela Prefeitura, a saber:

<b>Recursos</b>	<b>Disponibilidade</b>	<b>Indicação</b>	<b>Diferença</b>
Excesso de Arrecadação	-52.339,94	270.015,06	-332.355,00
Operações de Crédito	338.400,00	428.400,00	-90.000,00
<b>Totais</b>	<b>286.060,06</b>	<b>698.418,06</b>	<b>-412.355,00</b>

Verifica-se, pois, que a Prefeitura indicou recursos inexistentes no montante de Cr\$ 412.355,00 (quatrocentos e doze mli, trezentos e cinqüenta e cinco cruzeiros), dos quais, deduzindo-se a parcela de Cr\$ 308.179,39 (trezentos e oito mil, cento e setenta e nove cruzeiros e trinta e nove centavos) correspondente à economia de dotações, restam Cr\$ 104.175,61 (cento e quatro mil, cento e setenta e cinco cruzeiros e sessenta e um centavos) de “empenhos a descoberto”, infringindo o artigo 43 da Lei n.o 4320/64 e a alínea (c) do § 3.o do artigo 32 da Constituição Estadual.

Em decorrência dessas irregularidades, foi agravada a situação financeira do Município, que já era precária no exercício anterior (Cr\$ 0,19/Cr\$ 1,00), visto que dispõe de apenas Cr\$ 0,12 (doze centavos) para fazer face a cada cruzeiro de seus compromissos imediatos e conta com um déficit financeiro de Cr\$ 251.535,11 (duzentos e cinqüenta e um mil, quinhentos e trinta e cinco cruzeiros e onze centavos). Cabe-nos observar que os dados aqui apresentados divergem ligeiramente dos efetuados pela DCM, a fls. 106, em virtude de o analista, por um lapso, não haver expurgado os valores inscritos no Realizável, os quais obviamente não integram os cálculos de análise financeira.

Antes de concluir, esclarecemos que os registros concernentes a operações de crédito devem compreender o principal e acessórios, tanto no anexo n.o 15, como no anexo n.o 16, e neste é indispensável que sejam evidenciadas com clareza e exatidão as parcelas referentes aos empréstimos e aos juros ou correção monetária, devendo o responsável tomar imediatamente as medidas necessárias à perfeita contabilização desses valores, a fim de prevenir óbices as suas prestações de contas futuras, notadamente porque não constam do anexo n.o 16, a fls. 57, os juros pagos no valor de Cr\$ 31.438,99 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta e oito cruzeiros e noventa e nove centavos), como se vê a fls. 17, relativos à operação de crédito autorizada pela Lei n.o 02/72, constando apenas o resgate e o saldo do principal nos valores de Cr\$ 84.045,00 (oitenta e quatro mil e quarenta e cinco cruzeiros) e Cr\$ 32.325,00 (trinta e dois mil trezentos e vinte e cinco cruzeiros), embora a operação de crédito realizada no exercício compreenda, com acerto, o principal e os juros, apesar de não desmembrá-los.

Finalmente, pedimos à Prefeitura que suas prestações de contas futuras façam-se acompanhar de os elementos exigidos pelo Provimento n.o 5/70 deste Tribunal, o qual ainda vige, com exceção da exigência de prévia re-

messa daqueles elementos, extinta com o advento da Emenda Constitucional n.º 3, de 29 de maio de 1971.

Ante o exposto, chegamos à seguinte **CONCLUSÃO**

Considerando o contido nas instruções da Diretoria de Contas Municipais; Considerando a conclusão do parecer da Procuradoria do Estado junto a esta Corte;

Considerando tudo o mais que expusemos,

Somos de parecer que a prestação de Contas do Município de Marilândia do Sul, referente ao exercício financeiro de 1975, não está em condições de ser aprovada.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 1977.

a) Auditor Ruy Baptista Marcondes  
Relator"

---

Resolução: 4586/77-TC  
Protocolo: 3163/76-TC  
Interessado: Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão  
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1975 —  
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes  
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder; Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi e Emílio Hoffmann Gomes.

**EMENTA** — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Indicação de recursos indisponíveis para a abertura de créditos adicionais, contrariando o disposto no art. 43, da Lei Federal n.º 4320/64. Realização de operações de crédito em valor superior ao autorizado em lei. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

---

Resolução: 4590/77-TC  
Protocolo: 3505/77-TC  
Interessado: Prefeitura Municipal de Colombo  
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1976 —  
Relator: Auditor Joaquim A. A. Penido Monteiro  
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder; Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi e Emílio Hoffmann Gomes.

**EMENTA** — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Utilização de recurso para abertura de créditos adicionais, do produto de operações de créditos já comprometidos no orçamento, contrariando disposições legais — art. 32, § 3.º, letra "c", da Constituição Estadual e art. 43, da Lei Federal n.º 4320/64. Câmara Municipal, contrariando o estabelecido no art. 113, § 3.º e 5.º, da Constituição Estadual, deixou de prestar contas em separado, o fazendo conjuntamente com as da Prefeitura. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 4701/77-TC  
Protocolo: 11608/77-TC  
Interessado: Prefeitura Municipal de Mandaguaçu  
Assunto: Consulta  
Relator: Conselheiro João Féder  
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores José de Almeida Pimpão e Aloysio Blasi.

### A CONSULTA

Prezado Senhor:

Pelo presente temos a insigne honra de vir à presença de V. Exa., para a seguinte consulta:

1 — Procedemos a reintegração do funcionário Socrates Vieira, pelo Acórdão 5.032 do Egrégio Tribunal de Justiça, bem como, pelo acordo entre a Prefeitura e o citado funcionário, conforme homologação do MM. Juiz de Direito da Comarca.

2 — Pelo Projeto de Lei n.º 07/77, procuramos recursos financeiros para pagamento ao mesmo, do período em que esteve afastado.

3 — Houve por bem, a agusta Câmara, rejeitar nosso projeto, conforme comunicação pelo ofício 163/77.

4 — Face ao exposto solicitamos, qual a medida a adotar, uma vez que o funcionário acha-se em atividades e fomos impedidos pela Câmara Municipal, de fazer os pagamentos em atraso.

5 — Para maior orientação de V. Sa., anexo ao presente encaminhamos a documentação demonstrativa.

Ao aguardo de um pronunciamento, prevalecemo-nos do ensejo para apresentar nossos agradecimentos.

Atenciosamente

a) **Carmelino Rocha Ribeiro**  
Prefeito Municipal"

### DECISAO DO TRIBUNAL DE CONTAS — RESOLUÇÃO N.º 4701/77

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, considerando que a decisão judicial a que se refere a consulta deve ser cumprida pelo Prefeito sob pena de intervenção no Município.

**R E S O L V E :**

Responder à consulta no sentido de que o pagamento deve ser feito com a utilização da verba de pessoal do orçamento próprio da Prefeitura.

Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder (Relator); Auditores José de Almeida Pimpão, Aloy-

sio Blasi. Foi presente o Procurador Geral junto a este Órgão, Ezequiél Honório Vialle.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1977.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**  
Presidente"

---

Resolução: 4711/77-TC  
Protocolo: 13652/77-TC  
Interessado: Associação de Câmaras Municipais do Paraná — ACAMPAR —  
Assunto: Consulta  
Relator: Conselheiro Raul Viana  
Decisão: Não recebida e devolvida ao interessado. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro; Auditores José de Almeida Pimpão e Aloysio Blasi.

**EMENTA** — Consulta. Associação de Câmaras Municipais do Paraná — ACAMPAR —. Parte ilegítima, na forma do art. 31, da Lei n.º 5615/67. Não recebida e devolvida à origem.

---

Resolução: 4721/77-TC  
Protocolo: 13488/77-TC  
Interessado: Câmara Municipal de Primeiro de Maio  
Assunto: Consulta  
Relator: Conselheiro João Féder  
Decisão: Resposta afirmativa. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores José de Almeida Pimpão e Aloysio Blasi.

**EMENTA** — Consulta. Câmara Municipal. Execução de serviços com máquinas pertencentes ao Município, bem como venda de material ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, pelo mesmo preço e condições cobrado aos particulares. Possibilidade. Resposta afirmativa.

#### A CONSULTA

“Excelentíssimo Presidente:

A Câmara Municipal de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, através de seu Presidente, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

Através da Lei 18/71, alterada pela Lei 12/77, em anexo, o Município pode efetuar serviços à particulares (proprietários rurais), residentes no Município, com os **tratores de esteira, moto-niveladora, pá-carregadeira e caminhões basculantes**, de propriedade do Município, cobrando-se os preços estipulados pela referida Lei, à razão de homem/hora.

Possui também, o Município, uma **Pedreira** e uma **Fábrica de Tubos de Concreto**, onde vende-se também, à particulares, pedras britadas e tubos de concreto.

Tanto os serviços executados com as máquinas e caminhões acima citados, como as vendas efetuadas de pedras britadas e tubos de concreto, são feitas com pagamentos a vista, recolhidos aos cofres do Município, através da tesouraria sem qualquer contrato escrito, entre o Município e o particular.

Acontece, que o Sr. Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e os Vereadores do Município, são proprietários rurais, necessitando assim, muitas vezes, dos serviços das máquinas e caminhões acima citados bem como, a aquisição de pedras e tubos de concreto.

Diante do exposto, Consulta a Câmara Municipal de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, à essa Egrégia Côrte, sobre o seguinte:

**SERIA LEGAL, a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, quer com, tratores de esteira, moto-niveladora, pá-carregadeira e caminhão basculante, bem como, a venda de Pedras Britadas e Tubos de concreto, aos Srs. PREFEITO MUNICIPAL, VICE-PREFEITO e VEREADORES DO MUNICÍPIO, pelo mesmo preço e na mesma forma de pagamento, cobrado aos particulares?**

Sendo só o que nos oferece para o momento, e certo de que Vossa Excelência, nos atenderá com uma solução ao problema, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

a) **Manoel Velasco**  
Presidente"

#### **PARECER N.º 6924/77**

"A Câmara Municipal de Primeiro de Maio consulta esta Côrte sobre a legalidade da execução de serviços por máquinas da Prefeitura, para as autoridades municipais, em igualdade de condições com particulares.

A D.C.M., em sua Informação n.º 162/77, analisou o assunto e esta Procuradoria opina para que a consulta seja respondida afirmativamente, ressaltando-se, contudo, que para resguardo da moralidade administrativa, a municipalidade deve cercar-se de cautela na concessão, a fim de que não haja favorecimento às autoridades, em detrimento de particulares.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 1.º de dezembro de 1977.

a) **Pedro Sthenguel Gulmarães**  
Procurador"

---

Resolução: 4724/77  
Protocolo: 14605/77-TC  
Interessado: Prefeitura Municipal de Matinhos  
Assunto: Consulta  
Relator: Auditor José de Almeida Pimpão  
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Participaram da sessão os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores José de Almeida Pimpão e Aloysio Blasi.

**EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Gratificação aos servidores do Quadro próprio do Município, não beneficiados com o "13.º salário". Impossibilidade. Falta de amparo legal.**

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 7118/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

### PARECER N.º 7118/77

“Vem a esta Procuradoria do Estado, o protocolado sob n.º 14.505/77 que trata de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Matinhos, “com relação a viabilidade legal de gratificarmos nossos servidores do quadro próprio, não beneficiados com o “13.º salário”, no término do nosso exercício financeiro de 1977, corrente”.

Essa consulta, que é feita mediante o Ofício n.º 597/77, não vem com a assinatura do Senhor Prefeito Municipal ou de outra autoridade expressamente relacionada no art. 31, da Lei n.º 5615/67, para que este Tribunal resolva sobre a consulta que lhe é solicitada.

Considerando, entretanto, que a matéria é de interesse da Municipalidade, esta Procuradoria do Estado vem ao protocolado, para dizer que entende convincente reproduzir dispositivos vigentes nas Constituições Federal e Estadual, e na Lei Complementar n.º 2, que não autorizam o pagamento do 13.º salário, no caso, aos funcionários públicos municipais.

O inciso V, do art. 13, da Emenda Constitucional n.º 1, de 17/10/1969 (Constituição Federal): “Os Estados organizar-se-ão

e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios nesta Constituição, os seguintes:

I —

II —

III —

IV —

V — As normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal”;

O art. 63, da Emenda Constitucional n.º 3, de 29/05/1971 (Constituição do Estado do Paraná):

“O Estado e os Municípios observarão, no regime jurídico dos seus servidores, os princípios estabelecidos na Constituição da República e nas leis federais”.

O art. 78, da Lei Complementar n.º 2, de 18/06/1973, (Lei Orgânica dos Municípios):

“os Municípios observarão no regime jurídico dos seus servidores, os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nesta lei”.

O 13.º salário, ou gratificação de Natal para os trabalhadores, foi instituído pela Lei Federal n.º 4090 de 13/07/1962. Posteriormente, a Lei Federal n.º 4.799, de 12/08/1965, introduziu alterações que permanecem vigentes. Finalmente, o Decreto Federal n.º 57.155, de 03/11/1965, expede nova regulamentação da Lei n.º 4090, de 13/07/1962, que instituiu a Gratificação de Natal

para os Trabalhadores, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4.749, de 12/08/1965.

A aplicação dessas disposições ao trabalhador avulso, está estabelecida na Lei Federal n.º 63.912, de 26/12/1968, que regula o pagamento da Gratificação de Natal ao trabalhador avulso, e dá outras providências.

Tal benefício a servidor estatutário Municipal, face ao examinado, não está autorizado por Lei Federal.

Ante o exposto, opinamos pela resposta à consulente nos termos deste parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 8 de dezembro de 1977.

a) **Zacharias Emiliano Seleme**  
Procurador”.

---

Resolução: 4726/77-TC  
Protocolo: 14383/77-TC  
Interessado: Prefeitura Municipal de Pirai do Sul  
Assunto: Consulta  
Relator: Auditor Aloysio Blasi  
Decisão: Resposta afirmativa. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro; Auditores José de Almeida Pimpão e Aloysio Blasi.

**EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Doação de imóvel do patrimônio do município para construção de uma nova sede para o Banco do Estado do Paraná S/A. Possibilidade, desde que sejam observadas as disposições do art. 106 e parágrafos, da Lei Complementar n.º 2/73.**

A presente decisão baseou-se na Informação n.º 165/77, da Diretoria de Contas Municipais.

#### **INFORMAÇÃO N.º 165/77-DCM**

“A Prefeitura Municipal de Pirai do Sul, através ofício n.º 126/77, encaminha a este Egrégio Tribunal a seguinte consulta:

“Pelo presente estamos solicitando de V. Sa. esclarecimentos com respeito a doação de imóvel do patrimônio municipal para a construção de uma nova sede para o Banestado S/A. de nossa cidade. Tal imóvel deverá ser adquirido pela Prefeitura e posteriormente doado ao referido Banco. A dúvida existente diz respeito a legalidade e aceitação desse Tribunal a este nosso procedimento”.

Ante ao exposto, passaremos a análise do feito.

Rege a matéria, o artigo 106 da Lei Complementar n.o 2, que assim dispõe taxativamente:

“Art. 106 — A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa, e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a — doação, devendo constar obrigatoriedade do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b — permuta

II — omissis .....

III — omissis .....

§ 1.º — O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Face ao exposto, s.m.j. em nosso entendimento, pode a Prefeitura consulente doar imóvel do patrimônio Municipal, desde que observados os dispositivos contidos no artigo 106, e seus parágrafos, da Lei Complementar n.º 2, de 18/06/73.

Com a devida venia.

É a informação.

DCM., em 25 de novembro de 1977".



---

## LEGISLAÇÃO — federal

---

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 10 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1977

### **Acrescenta parágrafo ao artigo 104 da Constituição Federal**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Artigo único. O artigo 104 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 6 (1), de 4 de junho de 1976, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

§ 6.º Excetua-se da vedação do parágrafo anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato”.

### **A Mesa da Câmara dos Deputados**

**Marco Maciel — Presidente**  
**João Linhares — 1.º Vice-Presidente**  
**Adhemar Santillo — 2.º Vice-Presidente**  
**Djalma Bessa — 1.º Secretário**  
**Jader Barbalho — 2.º Secretário**  
**João Clímaco — 3.º Secretário**  
**José Camargo — 4.º Secretário**

### **A Mesa do Senado Federal**

**Petrônio Portella — Presidente**  
**José Lindoso — 1.º Vice-Presidente**  
**Amaral Peixoto — 2.º Vice-Presidente**  
**Antônio Mendes Canale — 1.º Secretário**  
**Mauro Benevides — 2.º Secretário**  
**Henrique de La Rocque — 3.º Secretário**  
**Renato Franco — 4.º Secretário**

---

**LEGISLAÇÃO — estadual**

---

**PORTARIA N.º 563/77-TC**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o sistema de controle implantado pelo Provimento n.º 01/75-TC, e o deliberado pela Resolução n.º 4424/77, de 01 de dezembro de 1977, do Plenário deste Órgão, no protocolado sob n.º 15078/77-TC.,

**RESOLVE**

I — Distribuir, para fins do disposto no art. 13 do Provimento n.º 01/75-TC, os segmentos da Administração Pública Estadual em conjuntos de unidades administrativas, conforme escalonamento seguinte:

**A**

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA — SEEC**

Fundação Educacional do Estado do Paraná — FUNDEPAR

Fundação Teatro Guaíra

Fundação Faculdade de Educação Musical do Paraná

Fundação Universidade Estadual (Londrina - Ponta Grossa - Maringá)

Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras (Guarapuava — Cornélio Procópio — Jacarezinho — Paranaguá e União da Vitória)

Fundação Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana

Fundação Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho

Fundação Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro - Jacarezinho

Fundo Estadual de Ensino

Fundo de Amparo à Pesquisa

Colégio Estadual do Paraná

**GOVERNADORIA**

Governador do Estado: Casa Militar

Casa Civil

Secretaria Particular do Governador

Coordenação do Desenvolvimento do Estado

Vice-Governador do Estado: Gabinete do Vice-Governador

**B**

**SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS — SEFI**

Banco do Estado do Paraná S/A — BANESTADO — Cia de Armazéns Gerais

— BANESTADO — Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários

— BANESTADO — Crédito, Financiamento e Investimentos

— BANESTADO — Crédito Imobiliário

— BANESTADO — Reflorestadora

— BANESTADO — Processamento de Dados e Serviços.

Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná — BADEP  
Fundo de Desenvolvimento Econômico  
B.R.D.E. e CODESUL (com participação do Estado)  
Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL  
Loteria do Estado

**ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO**  
**PODER LEGISLATIVO**

**C**

**SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR — SEIN**

Paraná Radiodifusão S/A  
Companhia de Habitação do Paraná — COHAPAR  
Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR  
Administração de Recursos Hídricos — ARH  
Fundo de Financiamento Para Água e Esgoto — FAE/PR  
Superintendência do Controle de Erosão do Paraná — SUCEPAR

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça  
Tribunal de Alçada

**D**

**SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA — SEJU**

Fundo Penitenciário

**SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO — SEIC**

Empresa Paranaense de Turismo — PARANATUR (Empresa Pública)  
Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas — IBPT  
Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná — IPEM/PR  
Fundo de Produção e Pesquisa do IBPT  
Minerais do Paraná S/A — MINEROPAR

**SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO — SEPL**

Fundação Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social  
— IPARDES  
Fundação de Assistência aos Municípios do Paraná — FAMEPAR  
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba  
Departamento Estadual de Estatística

**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA — SEAG**

Centrais de Abastecimento do Paraná — CEASA/PR  
Companhia Paranaense de Silos e Armazéns — COPASA  
Companhia Agropecuária de Fomento Econômico do Paraná —  
CAFÉ DO PARANA  
Fundação Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná — FITC  
Fundação Instituto Agrônomo do Paraná — IAPAR  
Associação de Crédito e Assistência Rural do Paraná — ACARPA (com  
participação do Estado)

Fundo de Equipamento Agropecuário  
Fundo de Desapropriação e Colonização  
Fundo de Desenvolvimento Rural

## E

### **SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES — SETR**

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina — APPA  
Departamento de Estradas de Rodagem — DER

### **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E DO BEM-ESTAR SOCIAL — SESB**

Instituto de Assistência ao Menor — IAM  
Fundação Hospitalar do Paraná — FHP  
Fundação Integração e Desenvolvimento de Entidades Sociais — FIDES  
Fundo de Saúde  
Fundo Especial de Reequipamento Médico-Sanitário — FUNRESAN

## F

### **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA — SESP**

Fundo Especial de Reequipamento — Policial — FUNRESPOL  
Fundo Especial de Reequipamento do Departamento de Trânsito —  
FUNRESTRAN  
Departamento de Trânsito do Paraná — DETRAN

### **SECRETARIA DE ESTADO DOS RECURSOS HUMANOS — SERH**

Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do  
Paraná — IPE

### **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO — SEAD**

Centro Eletrônico de Processamento de Dados do Paraná S/A — CELEPAR  
Departamento de Imprensa Oficial do Estado — DIOE  
Departamento Estadual de Administração do Material — DEAM  
Empresa de Obras Públicas do Paraná — EMOPAR  
Departamento Estadual do Patrimônio  
Departamento Estadual de Transporte Oficial — DETO  
Departamento Estadual de Arquivo e Microfilmagem

II — As unidades administrativas, fundos, fundações, entidades públicas, empresas públicas, entidades ou órgãos de qualquer natureza abrangidos pela LEI n.º 6223, de 14 de julho de 1975, e pelo Provimento n.º 01/75-TC, eventualmente omitidos nesta Portaria e os que vierem a ser criados, desmembrados ou anexados, ficam vinculados, para os efeitos da sistemática de controle implantada pelo referido Provimento, à Inspeção de Controle Externo a que foram distribuídos os segmentos com base na Secretaria de Estado a que os órgãos estejam vinculados.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 05 de dezembro de 1977.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**  
Presidente

Publicada no Diário Oficial do Estado n.º 198, de 14/12/77

## DECRETO N.º 4403

**SÚMULA:** Estabelece normas de execução orçamentária e programação financeira do Estado do Paraná para o exercício financeiro de 1978, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso II da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 6.963 de 12 de dezembro de 1977,

DECRETA:

### I — DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 1.º — No exercício financeiro de 1978, a despesa de caixa do Tesouro Geral do Estado não poderá exceder de Cr\$ 14.900.000.000,00, salvo se o comportamento da receita permitir.

§ 1.º — A Secretaria das Finanças com base nas informações dos GFS's estabelecerá o montante destinado ao pagamento de "Resíduos Passivos", bem como os respectivos cronogramas setoriais para efetivação dos créditos bancários, ficando diferido para o exercício de 1979 o valor de Cr\$ 400.000.000,00 como forma compensatória dos dispêndios de caixa motivados pelos mesmos.

§ 2.º — Os Órgãos Orçamentários do Estado encaminharão aos Secretários das Finanças e do Planejamento, a indicação das parcelas das dotações orçamentárias a serem diferidas para o exercício de 1979, individualizadas por projetos/atividades e no valor constante do anexo I deste decreto, excetuando-se das mesmas, as destinadas ao pagamento de PESSOAL e aquelas cobertas com receitas vinculadas, cabendo as modificações julgadas procedentes através autorização do Secretário das Finanças durante o transcorrer do 2.º semestre de 1978, observadas as normas gerais para o procedimento de alterações orçamentárias.

§ 3.º — Os Órgãos que possuem em suas estruturas Unidades Orçamentárias de Administração Indireta, somente emitirão empenhos em favor das mesmas como Transferências, a conta dos recursos diferidos para o exercício de 1979, mediante prévia comprovação contábil que retrate o respectivo comprometimento junto a terceiros.

Art. 2.º — Do total estabelecido no Art. 1.º, considerar-se-á inicialmente o valor de Cr\$ 13.400.000.000,00 como "Recursos Programados", no qual se incluem necessariamente as aplicações à conta de recursos vinculados ressalvado o disposto no Art. 16 deste decreto, e as reestimativas de ingresso, o valor diferido para o exercício financeiro de 1979, as dotações referentes a pessoal, bem como os valores destinados às despesas com alimentação, produtos químicos, combustíveis, energia elétrica, serviços telefônicos, água e esgotos, despesas contratuais e compromissos decorrentes de acordos, e/ou convênios já firmados, ficando os restantes Cr\$ 1.500.000.000,00 como "Recursos a Programar".

Parágrafo Único — Compreende-se por "Pessoal" as despesas classificáveis nos elementos 3.1.1.1 — Pessoal Civil, 3.1.1.2 — Pessoal Militar, 3.2.3.1 — Inativos, 3.2.3.2 — Pensionistas, 3.2.3.3 — Salário Família, 3.2.5.0 — Contri-

buições de Previdência Social e 3.2.7.0 — Diversas Transferências correntes, nos itens específicos.

Art. 3.º — Os “Recursos à Programar”, estabelecidos no anexo I deste decreto, serão compostos por dotações projetos e/ou parcelas de dotações de atividades das unidades de cada Órgão Orçamentário, com indicação enumerativa da respectiva prioridade setorial consoante orientações específicas da Secretaria do Planejamento através dos Grupos de Planejamento Setorial, objetivando o adequado atendimento às prioridades do Estado e a coordenação da programação.

§ 1.º — Os Órgãos Orçamentários encaminharão até o dia 6 de janeiro de 1978 à Secretaria de Estado do Planejamento a indicação das parcelas das dotações orçamentárias que comporão os “Recursos à Programar” as quais após análise e aprovação serão informadas à Secretaria das Finanças para inclusão no “Sistema de Contabilidade e Orçamento — COR”.

§ 2.º — Os “Recursos à Programar” poderão ser objeto de liberação mediante equivalente indicação de recursos para compensação ou por aporte no Tesouro Geral do Estado de receita proveniente de operação de crédito com destinação específica, condicionadas nos demais casos, ao comportamento da arrecadação do Estado, e sob análise e critérios das Secretarias das Finanças e do Planejamento.

§ 3.º — Serão alocados, em “Recursos a Programar” no início do exercício de 1978 10% das dotações de material de consumo, equipamentos e instalações e material permanente, das Unidades Orçamentárias da Administração Direta do Poder Executivo, centralizadas durante o processo orçamentário no Departamento Estadual de Administração do Material — DEAM, bem como, das dotações centralizadas na Coordenadoria Central de Controle de Serviços — CCCS, na Coordenadoria de Construção e Reparos CCR e nos Grupos Administrativos Setoriais — GAS.

Art. 4.º — A programação financeira anual de desembolso, datilhada em trimestres por espécies de despesa, será estabelecida pela Secretaria de Estado das Finanças, com base em projeções apresentadas conjuntamente pelos Grupos Financeiros Setoriais e Grupos de Planejamento Setoriais, que na oportunidade darão discriminação especial aos recursos próprios das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Órgãos de Regime Especial.

§ 1.º — Os Grupos promoverão o ajustamento das solicitações de recursos financeiros das unidades às prioridades setoriais definidas por ocasião da análise da programação físico-financeira de cada Órgão, elaborando necessariamente até o dia 10 de janeiro de 1978, cronogramas mensais de despesas como subsídios à fixação do Cronograma Geral de Desembolso do Tesouro, em acordo com as instruções técnicas a serem ministradas pela Secretaria das Finanças.

§ 2.º — A programação depois de ajustada com a estimativa de fluxo da receita de caixa do Tesouro Geral do Estado, e por proposta dos Secretários das Finanças e do Planejamento será aprovada pelo Governador do Estado, constituindo a base e o limite para o procedimento de despesas em cada unidade orçamentária.

§ 3.º — Os cronogramas serão revistos no final de cada trimestre em função da execução física do programa de trabalho de cada Órgão ou Unidade e do comportamento da execução da receita.

## II — DAS LIBERAÇÕES DAS COTAS DE DESPESAS

Art. 5.º — A Secretaria das Finanças, com base no cronograma de desembolso e em função do fluxo da receita de caixa do Tesouro Geral do Estado, procederá periodicamente, através do documento “Liberação de Cotas de Despesas — LCD”, as liberações de recursos, mediante cotas globais por espécie de Despesas: Pessoal, Outros Custeios, Capital e Resíduos Passivos, fixando as datas de efetivação dos créditos em Contas “Cotas de Despesas” a serem mantidas no Banco do Estado do Paraná S/A, em nome de cada Órgão.

§ 1.º — Em cada Secretaria de Estado e/ou Órgão equivalente, através do documento “Análise de LCD por projeto/atividade ALD”, conjuntamente o GPS e o GFS em articulação com os demais Grupos e segundo as diretrizes da direção superior do Órgão, promoverá o desdobramento dos recursos liberados nos termos do “Caput” deste artigo nas atividades e/ou projetos sob responsabilidade de cada Unidade Orçamentária, dentro dos limites de cada “LCD” e atendidas as prioridades de despesas referidas no Art. 2.º deste decreto.

§ 2.º — Para os gastos mensais destinados ao cumprimento dos programas de trabalho das Unidades, deverão os cronogramas propostos serem executados, observando o sistema de caixa única, de forma a que não se constitua ociosidade nos saldos das contas bancárias.

§ 3.º — Na liberação das cotas trimestrais a Secretaria das Finanças deduzirá das cotas previstas os saldos consolidados apurados nas contas de cada Órgão, ficando a liberação de diferencial pendente da comprovação da sua necessidade ou do atingimento do limite técnico fixado para o Órgão ou Unidade.

§ 4.º — É vedado sacar recursos, das contas “Cotas de Despesas”, mantidas junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, para depósito em outra conta, mesmo junto ao referido Banco, ressalvados os casos expressamente autorizados para fins específicos pelo Secretário das Finanças.

§ 5.º — O Banco do Estado do Paraná S/A, fornecerá por espécie de despesa diária e individualizadamente, à Coordenação da Administração Financeira do Estado — CAFE, a posição dos saldos das contas mantidas pelos Órgãos Orçamentários e Entidades Vinculadas.

## III — DO CONTROLE ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO

Art. 6.º — O controle Orçamentário e Financeiro dos Órgãos da Administração Direta e Indireta, far-se-á através de demonstrativos mensais padronizados, definidos por Ato Normativo da CAFE que estabelecerá as normas, conteúdos e prazos para o seu cumprimento.

Art. 7.º — Além do acompanhamento e do controle da execução física, procedida através do Sistema de Acompanhamento Físico de Projetos e Atividades Governamentais — SAF, institucionalizado pelo Decreto n.º 2.250 de 14 de setembro de 1976, trimestralmente será procedida uma avaliação da exe-

## VII — DOS AJUSTAMENTOS ORÇAMENTARIOS

Art. 17.º — As Secretarias do Planejamento e das Finanças, em conjunto, normatizarão e prestarão orientações técnicas quanto a forma de procedimento e o conteúdo dos processos de alterações orçamentárias.

§ 1.º — Os pedidos de alterações orçamentárias, acatadas as normas estabelecidas por este decreto, serão analisadas em conjunto pelas Secretarias de Estado do Planejamento e das Finanças, desde que formalizados no período de 1.º a 10 de cada mês.

§ 2.º — Ao final do exercício de 1978, os pedidos de alteração orçamentária que implicarem em créditos suplementares, deverão ingressar na Coordenadoria de Orçamento e Programação (COP/SEPL) até o dia 20 de novembro e, remetidos a Coordenação da Administração Financeira do Estado (CAFE/SEFI) até 1.º de dezembro de 1978, ficando estabelecido como limite máximo para a publicação dos decretos correspondentes o dia 12 do mesmo mês.

§ 3.º — Não será admitida a suplementação nas espécies Outros Custeios e Capital com cancelamentos em dotações de Pessoal e respectivos Encargos, bem como, de dotações que anteriormente tenham sido indicadas para cancelamento, quando a fonte das mesmas for o Tesouro Geral do Estado.

## VII — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18.º — As Secretarias Instrumentais baixarão resoluções para o fiel cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 19.º — A interpretação e Padronização das Rubricas Orçamentárias, para 1978, será a formalizada por Resolução da Secretaria de Estado do Planejamento.

Art. 20.º — As dotações globais destinadas aos programas especiais de trabalho, de que trata o parágrafo único do artigo 20 da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964, classificadas nos Orçamentos ou em créditos adicionais no elemento de despesa 4.1.2.0 — Serviços de Regime de Programação Especial, serão discriminadas em Planos de Aplicação, conforme estabelecido por Resolução da Secretaria de Estado do Planejamento.

Parágrafo Único — A discriminação do Plano de Aplicação obedecerá os títulos e códigos dos elementos de despesa, constante da interpretação e padronização das rubricas orçamentárias do Estado fixada por Resolução da Secretaria de Estado do Planejamento.

Art. 21.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 22 de dezembro de 1977, 156.º da Independência e 89.º da República.

**JAYME CANET JUNIOR**  
Governador do Estado

**JAYME ARMANDO PROSDÓCIMO**  
Secretário de Estado das Finanças

**ANEXO 1**

**SINTESE DO ORÇAMENTO E DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PARA 1978**

Cr\$ 1.000

ORGAOS	RECURSOS A PROGRAMAR			ORÇAMENTO PROGRAMADO		
	Orçamento Total	Correntes	Capital	Liberado	Diferido	Total
AS. LEGISLATIVA	190.000,0	2.000,0	2.000,0	184.000,0	2.000,0	186.000,0
TRIB. DE CONTAS	115.900,0	1.000,0	1.000,0	112.900,0	1.000,0	113.900,0
TRIB. DE JUSTIÇA	324.600,0	1.000,0	6.000,0	313.700,0	4.000,0	317.600,0
TRIB. DE ALÇADA	22.500,0	—	—	22.000,0	500,0	22.500,0
GOVERNADORIA	98.852,7	1.000,0	—	95.852,7	2.000,0	97.852,7
SEPL	214.214,8	26.000,0	65.000,0	122.214,8	1.000,0	123.214,8
SEFI	1.467.238,2	26.000,0	218.000,0	1.215.238,2	8.000,0	1.223.238,6
SEAD	480.276,3	23.000,0	20.000,0	406.276,3	31.000,0	437.276,3
SERH	53.781,7	1.000,0	—	51.781,7	1.000,0	52.781,7
AGE	3.219.150,0	81.000,0	517.000,0	2.621.150,0	—	2.621.150,0
SEEC	2.639.235,5	15.000,0	3.000,0	2.614.235,5	7.000,0	2.621.235,5
SESB	437.815,3	5.000,0	12.000,0	413.815,3	7.000,0	420.815,3
SESP	1.068.645,1	5.000,0	45.000,0	1.016.645,1	2.000,0	1.018.645,1
SEJU	179.475,5	1.000,0	1.000,0	176.475,5	1.000,0	177.475,5
SEAG	382.534,0	20.000,0	9.000,0	346.034,0	7.500,0	353.534,0
SEIN	625.998,0	19.000,0	80.000,0	453.998,0	73.000,0	526.998,0
SETR	3.230.644,0	10.000,0	276.000,0	2.694.644,0	250.000,0	2.944.644,0
SEiC	149.138,9	3.000,0	5.000,0	139.138,9	2.000,0	141.138,9
<b>T O T A I S</b>	<b>14.900.000,00</b>	<b>240.000,0</b>	<b>1.260.000,0</b>	<b>13.000.000,0</b>	<b>400.000,00</b>	<b>13.400.000,0</b>

Publicado no Diário Oficial n.º 204, de 23/12/77.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO.

---

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

---

## CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros: Leonidas Hey de Oliveira  
                  João Féder  
                  Rafael Iatauro  
                  Raul Viana  
                  José Isfer  
                  Antonio Ferreira Rüppel

Presidente  
Vice Presidente  
Corregedor Geral

## CORPO ESPECIAL

Auditores: José de Almeida Pimpão  
                  Aloysio Blasi  
                  Ruy Baptista Marcondes  
                  Oscar Felipe Loureiro do Amaral  
                  Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro  
                  Emilio Hoffmann Gomes

## PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiel Honório Vialle — Procurador Geral  
                  Alide Zenedin  
                  Cândido Manuel Martins de Oliveira  
                  Ubiratan Pompeo Sá  
                  Armando Queiroz de Moraes  
                  Zacharias Emiliano Seleme  
                  Antonio Nelson Vieira Calabresi  
                  Pedro Stenghel Guimarães

## CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral: Moacyr Collita  
Subsecretário Geral: Adolpho Ferreira de Araújo  
Diretoria de Pessoal e Tesouraria: Raul Sátyro  
" de Fiscalização e Execução do Orçamento: Darcy Caron Alves  
" de Tomada de Contas: Antonio Miranda Filho  
" Revisora de Contas: Martiniano Maurício Camargo Lins  
" de Contabilidade: Marciano Paraboczy  
" de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento  
" de Expediente, Arquivo e Protocolo: Egas da Silva Mourão

---

**Direção do Serviço de Ementário: Emerson Duarte Guimarães**

---